



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

**LEI Nº 2470, de 12 de abril de 2013.**

**Súmula:** Estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos, conforme específica e adota outras providências.

**Autoria:** Vereadores Celso Roque Bonassi e Lisete Maria Traesel Engelmann

**A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, para criação de ambientes, público ou privado, de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

**Art. 2º** - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico no território do Município de Coronel Vivida, salvo as exceções determinadas por esta Lei.

**§ 1º** - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

**§ 2º** - Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

**§ 3º** - Nos locais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.



**CORONEL VIVIDA**  
Cada vez melhor!



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

**§ 4º** - Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes, situação em que poderá ser informado o Conselho Tutelar Municipal para as devidas providências cabíveis.

**Art. 3º** - Considera-se infrator, para os efeitos do art. 2º, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que, de forma direta ou indireta, permita, tolere o consumo ou consuma tabaco em desconformidade com esta Lei.

**Art. 4º** - Tratando-se de estabelecimento de serviços e produtos, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

**Art. 5º** - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

**Art. 6º** - O estabelecimento comercial que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes, ficará sujeito a penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão.

**Art. 7º** - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Executivo Municipal, para esclarecimentos sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

**Art. 8º** - A fiscalização, aplicação de penalidades e o cumprimento desta lei ficam a cargo dos órgãos de Defesa do Consumidor Municipal e da Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo de aplicação de penalidades de outros órgãos em âmbito Estadual e Federal.

**§ 1º** - O órgão de Defesa do Consumidor Municipal poderá aplicar as penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal 8.078.

**§ 2º** - A Vigilância Sanitária poderá aplicar as penalidades previstas em Legislação Municipal e/ou as disposições contidas na Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 5.711, de 05 maio de 2002.

**Art. 9º** - Qualquer pessoa poderá relatar aos órgãos de vigilância sanitária municipal, de defesa do consumidor municipal e ainda a Ouvidoria Municipal de Saúde, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

**§ 1º** - O relato de que trata o caput deste artigo conterá:

1. a exposição do fato e suas circunstâncias;
2. a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
3. a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

**Art. 10** - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Município, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

**Art. 11** - O Executivo Municipal poderá promover na rede Municipal de ensino ações educativas específicas que visem abordar os malefícios provenientes do tabagismo.

**Art. 12** - Esta lei não se aplica:

**I** - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

**II** - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

**III** - às vias públicas;

**IV** - às residências;

**V** - aos estabelecimentos especifica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

**Parágrafo único** - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida – Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2013.

  
Frank Ariel Schiavini  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se,

  
Noemir José Antonioli  
**Chefe de Gabinete**